

Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso

PESQUISAS ELEITORAIS E REPRESENTAÇÃO ELEITORAL DO ART. 96 DA LEI DE ELEIÇÕES- PARTE 3

MARCOS RAFAEL COELHO

3. Representação por divulgação de pesquisa irregular



3.1. Rito da Representação Eleitoral do art. 96 da Lei de Eleições



Representação Eleitoral



Art. 96 da Lei de Eleições

-Art. 96 Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

- I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;
- II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;
- III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.



Art. 96 da Lei de Eleições

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.



Art. 96 da Lei de Eleições

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, **apresentar defesa em quarenta e oito horas**.

(...)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no **prazo de vinte e quatro horas** da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.



Art. 96 da Lei de Eleições

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação

Aspectos das representações eleitorais do art. 96 da LE

Durante o período eleitoral (16 de agosto a 19 de dezembro*), os prazos processuais não se interrompem, nem se prorrogam. Para tanto, os cartórios eleitorais e o Tribunal Regional Eleitoral funcionarão em regime de plantão, em horários fixados por resolução.

- Normalmente há edição de norma local prevendo o não vencimento dos prazos em dias não úteis, nas hipóteses em que há antecipação do funcionamento da Secretaria (Eleições gerais) e Cartórios (Eleições Municipais) em sábados, domingos e feriados.

Atenção: Durante o período eleitoral, é obrigação de candidatos, partidos, federações e coligações acompanharem o mural eletrônico para terem ciência de eventuais comunicações.

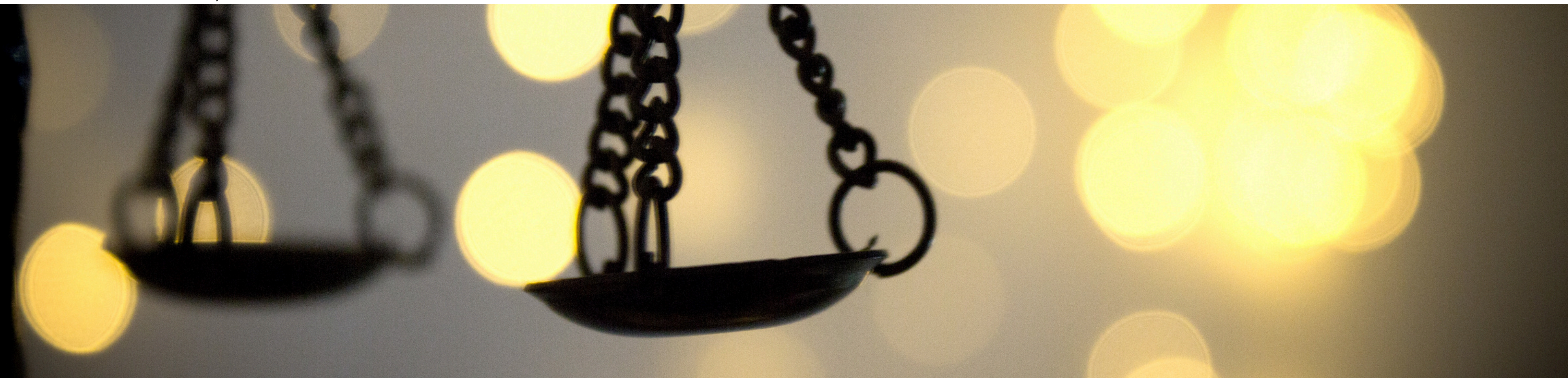


Aspectos das representações eleitorais do art. 96 da LE

Formas de citação , nas representações do art. 96 da Lei de Eleições:

I quando dirigida a candidato, partido político, coligação ou representante de emissora de rádio ou TV, por mensagem instantânea (whatsapp) e, frustrada esta, sucessivamente, por e mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no CPC (AR, oficial de justiça, edital)

II quando dirigida às demais pessoas, no endereço físico indicado pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC;



Aspectos das representações eleitorais do art. 96 da LE

Já as **intimações** dos atos nas representações do art. 96 da Lei de Eleições, ocorrerão por meio de **mural eletrônico**.

Reputam se válidas as intimações:

I quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização;

II quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato, **dispensada a confirmação de leitura**

III quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento por pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato.

Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior

Aspectos das representações eleitorais do art. 96 da LE

- Considera se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos, incumbindo aos partidos políticos, coligações e candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.
- As intimações por meio eletrônico previstas não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006 - **Arts. 21, 22 e 48 da Resolução TSE n. 23.417/2014**
- As intimações realizadas por mural eletrônico:
 - a) destinam-se aos advogados e às partes que, validamente citadas ou chamadas ao processo, deixarem de constituir advogado;
 - b) devem conter a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, dos advogados.

PRAZOS PARA AS REPRESENTAÇÕES DO ART. 96

- Emendar a inicial*: 1 dia;
- Apresentar defesa: 2 dias;
- Manifestação do MP, quando fiscal da lei: 1 dia;
- Decisão: 1 dia, a contar da conclusão
- Embargos de Declaração: 1 dia;
- Contrarrazões: 1 dia;
- Recurso ao TRE: 1 dia;
- Recurso Especial ao TSE, do acórdão do TRE: 3 dias
- Agravo à decisão que nega seguimento ao Recurso Especial: 3 dias



Representação por pesquisa irregular

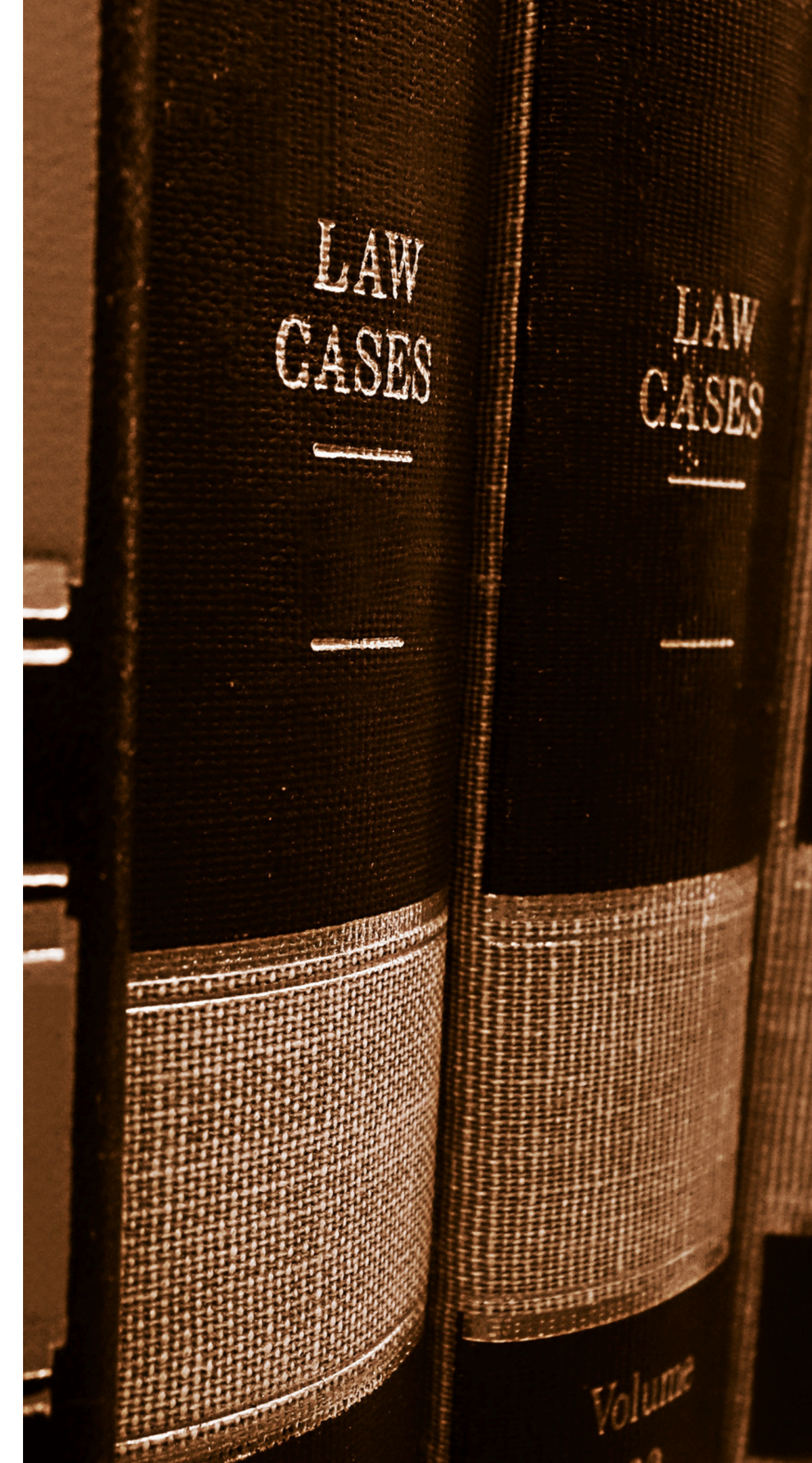
Rito: Art. 96 da Lei n. 9.504/97

Objetivo: Visa coibir a prática de divulgação de pesquisa irregular durante o período eleitoral;

Legitimidade ativa: partidos políticos, federações*, coligações, candidatos e o Ministério Público Eleitoral;

-Legitimidade passiva: candidatos, partidos, federações, pessoas jurídicas ou naturais que tenham divulgado a pesquisa irregular.

Prazo para proposição: Inicia em primeiro de janeiro do ano eleitoral e finda com a **data do pleito**;

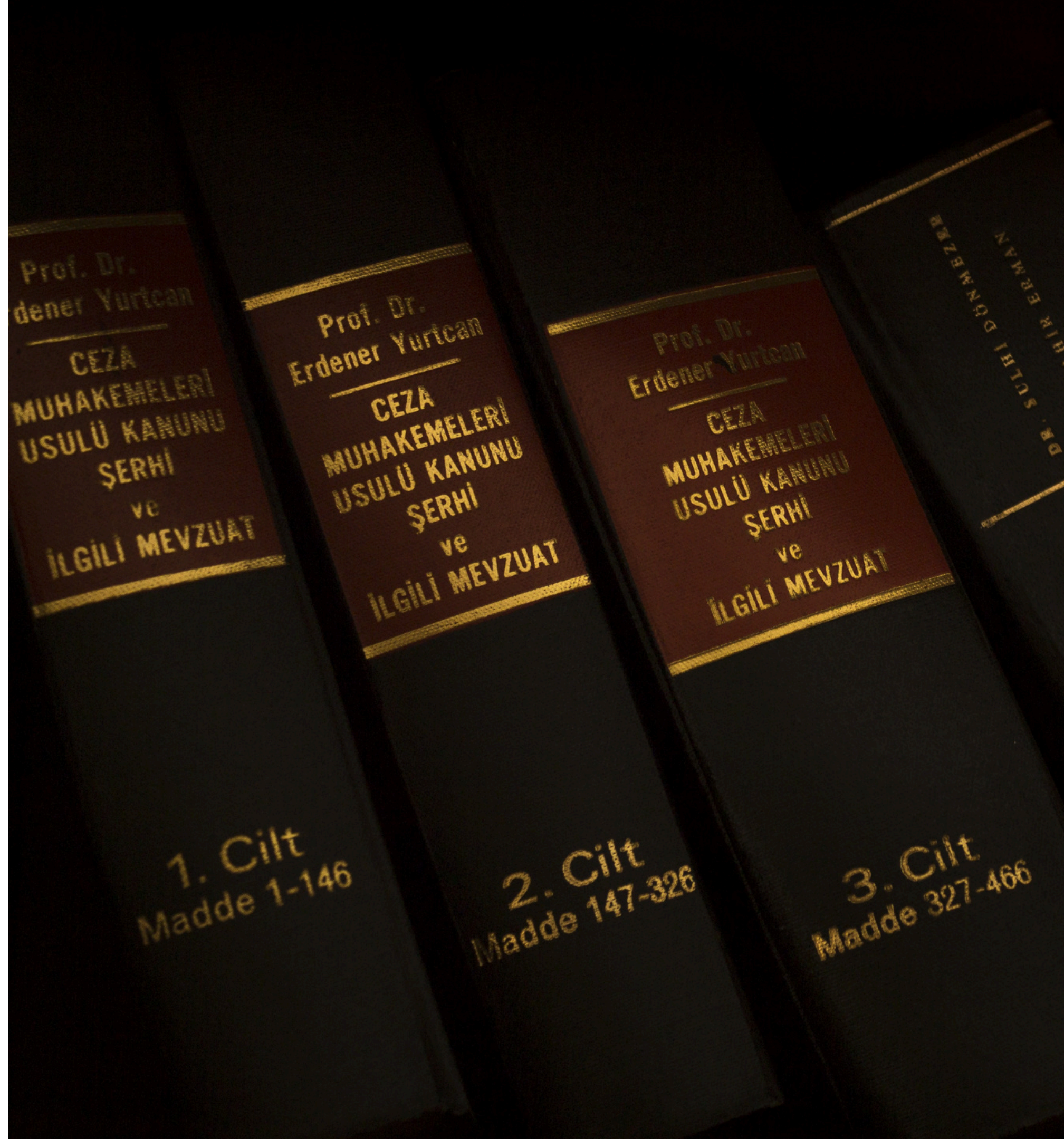


Representação por pesquisa irregular

Competência para apreciação: TSE, nas eleições presidenciais, TREs nas eleições federais e estaduais e Juízos eleitorais, nas eleições municipais;

Consequências: multa e, a depender do caso, encaminhamento para apuração de possível crime eleitoral.

-Requisitos para configuração: Com a simples divulgação, não importa qual seja o meio.



3.2 Precedentes importantes



Questões importantes sobre pesquisas eleitorais

- A divulgação de pesquisa fraudulenta ou irregular (sem o devido registro) em redes sociais por pessoas físicas gera a sua responsabilização

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Pesquisa eleitoral. Divulgação sem prévio registro. 1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, **em grupo do Whatsapp**, configura o ilícito previsto no art. 33, §3º, da Lei 9.504/97. 2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral. 3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74 64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral --, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro [...]"

(TSE - Ac de 30.5.2017 no REspe nº 10880, rel. Min. Admar Gonzaga)





Precedente do TSE

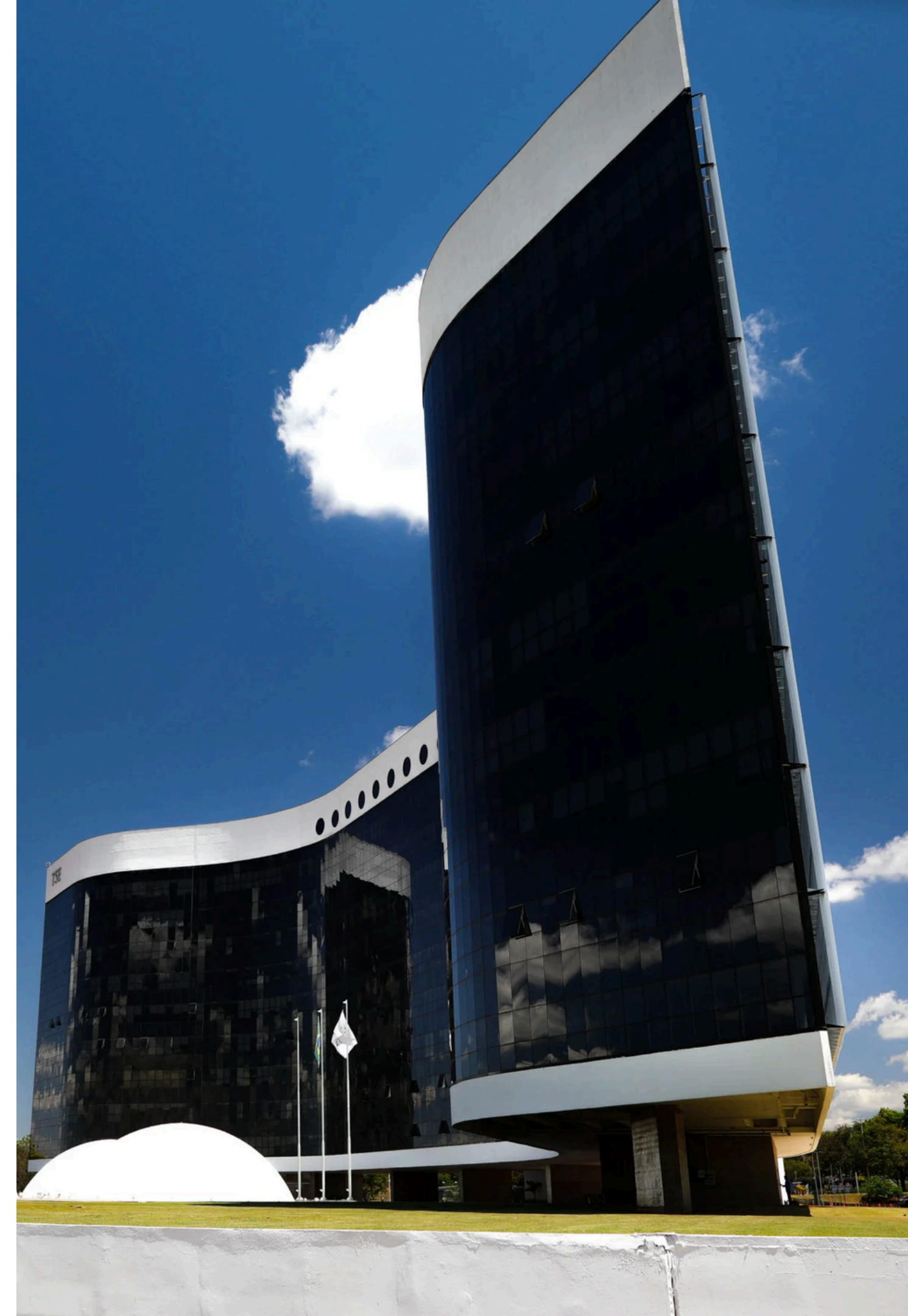
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA IRREGULAR. NÃO COMPLÇÃO DE DADOS RELATIVOS AOS BAIRROS ABRANGIDOS. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/1997, C/C O ART. 2º, § 7º, DA RES.–TSE Nº 23.600/2019. GARANTIA DA TRANSPARÊNCIA DA PESQUISA ELEITORAL. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O TRE/MS manteve a condenação do instituto de pesquisa à multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, **tendo em vista que este deixou de complementar os dados relativos aos bairros abrangidos no prazo previsto pelo § 7º do art. 2º da Res.–TSE nº 23.600/2019.** 2. De acordo com o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a regularidade da pesquisa de opinião pública relativa às eleições está condicionada ao registro das informações previstas em seus incisos perante a Justiça Eleitoral, entre elas a informação da "área física de realização do trabalho a ser executado", a qual, de acordo com o inciso I do § 7º do art. 2º da Res.–TSE nº 23.600/2019 – que explicita o procedimento a ser adotado no âmbito do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) – corresponde, "nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada". 3. A exigência de se apresentar os bairros abrangidos pelo trabalho de pesquisa no prazo regulamentar se dá em razão da necessidade de se verificar o espalhamento geográfico, evitando-se a concentração da pesquisa em determinadas áreas do município e a eventual manipulação da opinião pública por meio do deslocamento voluntário de pesquisadores e eleitores. A divulgação do referido dado garante maior transparência ao processo de pesquisa e evita a eventual manipulação da opinião pública, de modo a obstar a indevida influência no eleitorado local. 4. **Depreende-se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. Portanto, a própria legislação prevê multa no caso de ausência de qualquer das informações listadas no caput.** 5. A exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.–TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições. 6. Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, não se verifica a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão regional ora em análise e aqueles apontados como paradigmas, tendo em vista que as resoluções que subsidiaram as decisões proferidas nos acórdãos paradigmas possuíam teor diverso do daquela aplicada ao caso ora em análise. Incidência do Enunciado nº 28 do TSE. 7. Negado provimento ao recurso especial.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060005975, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 179, Data 29/09/2021)

Questões importantes sobre pesquisas eleitorais

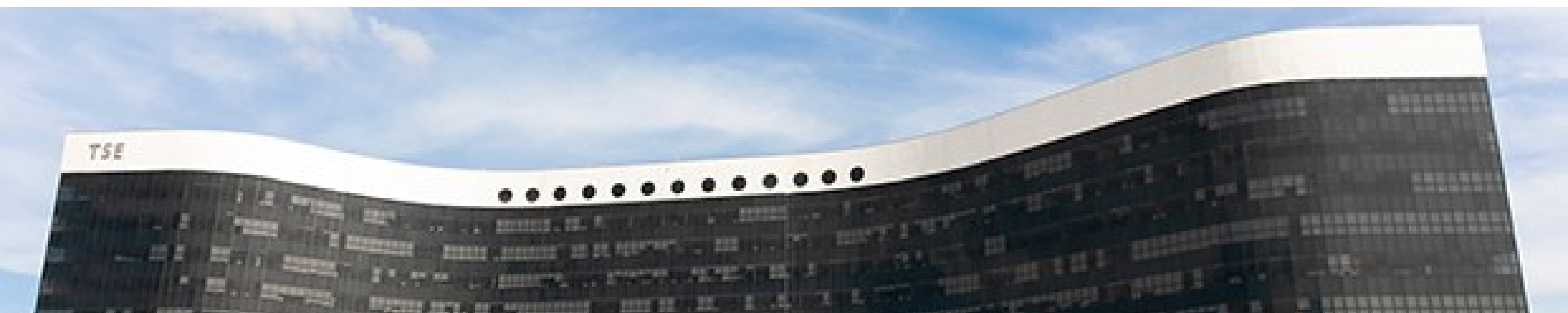
- ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA ENQUETE. DETERMINADO O AFASTAMENTO DA MULTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 28, 24 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.1. A Agravante não apresenta fundamentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.2.Incabível o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que os acórdãos indicados pela Agravante evidenciam hipótese de divulgação, em Whatsapp, de pesquisa eleitoral não registrada, casos, portanto, que não guardam similitude fática com o dos autos, referente a mera enquete eleitoral. Incidência da Súmula 28 do TSE.3. No caso, consta do acórdão regional que as **publicações veiculadas pelo Agravado em grupo restrito do Whatsapp e em comentário de postagem não identificada no Facebook não se qualificam como pesquisa eleitoral, mas como mera enquete, pois "apresentam conteúdo precário, sem qualquer indicação de critério científico ou amostral ou metodológico, circunstância na qual é possível antever a ausência de relevante grau de credibilidade"**. A modificação dessa conclusão demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula 24/TSE.4. A ausência mínima das formalidades prescritas no art. 33 da Lei 9.504/1997, desacompanhada de elementos que impliquem no induzimento do eleitorado quanto à veracidade dos dados divulgados, consubstancia mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes.5. Agravo Regimental desprovido.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060103825, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 13, Data 03/02/2022)



“Eleições 2024. [...] Representação. Pesquisa eleitoral sem registro prévio na Justiça Eleitoral. Divulgação. Ano da eleição. Multa. Cabimento. Art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 3. Ao contrário do quanto assentado no Tribunal de origem, a conduta impugnada tipifica a infração eleitoral descrita no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, pois, ainda que a pesquisa sobre intenções de voto tenha ocorrido no ano anterior ao pleito, período em que o registro na Justiça Eleitoral não é obrigatório, a divulgação desses dados, pelos agravantes, ocorreu em março do ano eleitoral. 4. Na linha da pacífica jurisprudência deste Tribunal, a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro na Justiça Eleitoral atrai a incidência da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/1997. 5. Esta Corte já decidiu que todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles que compartilham, em perfil de rede social, pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/1997. [...].”

(Ac. de 3/12/2024 no AgR-REspEI n. 060001191, rel. Min. André Mendonça.)



“Eleições 2024. [...] Pesquisa eleitoral sem prévio registro nesta justiça especializada. Rede social. [...] 2. A decisão recorrida harmoniza-se com a orientação deste Tribunal Superior de que ‘as **enquetes apresentadas ao público sem o necessário esclarecimento em relação à sua natureza**, com dados próprios de pesquisas eleitorais, geram o efeito de pesquisa e assim devem ser tratadas’ [...].”

(Ac. de 13/2/2025 no AgR-AREspE n. 060005345, rel. Min. André Mendonça, no mesmo sentido o Ac. de 9/5/2024 no AgR-AREspE n. 060000444, rel. Min. Cármen Lúcia.)



“Eleições 2024. [...] Pesquisa eleitoral irregular. Apresentação de enquete como se tratasse de pesquisa. [...] 2. [...] esta Corte assentou que “[...] **enquetes apresentadas como pesquisas** surtem o efeito delas e, assim sendo, devem ser tratadas como tal’ [...].”

(Ac. de 27/3/2025 no AgR-REspEI n. 060008134, rel. Min. Isabel Gallotti.)



Tribunal Superior
Eleitoral

“Eleições 2024. [...] Representação por pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral. Compartilhamento em rede social. Aplicação da multa do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 4. O art. 33 da Lei n. 9.504/1997 estabelece a obrigatoriedade de registro de pesquisas de opinião pública relativas ao pleito eleitoral antes da respectiva divulgação, bem como enumera os requisitos a serem observados pelas entidades e pelas empresas que as promoverem. [...] 5. O Tribunal de origem reconheceu que o conteúdo divulgado pelo agravante em sua rede social não caracteriza mera enquete, mas, sim, pesquisa eleitoral irregular na internet, haja vista a ausência de prévio registro junto à Justiça Eleitoral. [...] 6. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, **a identificação de pesquisa de opinião depende apenas de requisitos mínimos de formalidade, bastando para sua caracterização que haja dados capazes de induzir os eleitores a acreditarem na sua veracidade e que efetivamente se estaria diante de pesquisa eleitoral.** [...] 7. A orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual **aquele que divulga ou compartilha, em rede social, pesquisa eleitoral sem registro prévio nesta Justiça Especializada, ainda que tenha sido originalmente publicada por terceiro, se sujeita ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/1997** [...] 8. O potencial para desequilibrar a disputa é irrelevante para a caracterização do ilícito de que trata o art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...].”

(Ac. de 1º/4/2025 no AgR-AREspE n. 060009955, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)



“Eleições 2024. [...] Divulgação. Pesquisa eleitoral. Irregular. [...] 3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, ‘é infundada a alegação no sentido de existir elementos obrigatórios para que uma publicação seja reconhecida como pesquisa eleitoral, pois são necessários apenas requisitos mínimos de formalidade’ [...]. Ou seja, **não se exige a divulgação simultânea de todas as informações** previstas no art. 33 da Lei n. 9.504/1997 para que seja caracterizada como pesquisa eleitoral, e a falta de registro prévio configura conduta ilícita. Precedentes. 4. Consta da moldura fática do acórdão de origem que a divulgação foi composta pelo nome dos candidatos, percentual de intenção de votos, nome do instituto de pesquisa e referência ao desempenho eleitoral do candidato beneficiado. Consignou-se ainda que ‘a falta de registro no sistema PesqEle é um fato incontroverso’ e que o conteúdo ‘tem a clara intenção de fazer o eleitor acreditar que se trata de uma pesquisa confiável’. [...]”

(Ac. de 8/4/2025 no AgR-AREspE n. 060002697, rel. Min. Isabel Gallotti.)



**Tribunal
Superior
Eleitoral**



“[...] Divulgação de enquete apresentada como pesquisa eleitoral. **Inexistência de requisitos mínimos para a configuração como pesquisa.** [...] Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, ‘a ausência mínima das formalidades prescritas no art. 33 da Lei n. 9.504/1997, desacompanhada de elementos que impliquem no induzimento do eleitorado quanto à veracidade dos dados divulgados, consubstancia **mera enquete ou sondagem**, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária’ [...].”
(Ac. de 10/4/2025 no AgR-REspEl n. 060001872, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.)

“Eleições 2024. [...] Pesquisa eleitoral irregular. [...] **Dados falsos. Whatsapp.** Divulgação dirigida a conhecimento público. Presença de elementos típicos de pesquisa. [...] 3. Basta que a pesquisa eleitoral sem registro prévio tenha sido dirigida para conhecimento público, **não importando o número de pessoas atingidas ou a aptidão para desequilibrar o pleito.** [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] 6. Ademais, conforme enfatizado na decisão agravada, extrai-se da moldura fática delineada no acórdão regional que, **ainda que o aplicativo de mensagens instantâneas limite a quantidade de indivíduos, não há como impedir que as informações nele inseridas sejam compartilhadas com terceiros, de forma individual ou em outros grupos, não havendo como aferir a quantidade de pessoas que tiveram conhecimento da publicação enviada.** 6.1 A Corte Regional assentou, portanto, que houve compartilhamento do material por responsabilidade do agravante, consignando expressamente que pessoas tiveram conhecimento da divulgação. [...]”

(Ac. de 23/4/2025 no AgR-AREspE n. 060023490, rel. Min. André Medonça.)



“[...] Eleições 2024. Representação. Pesquisa sem registro. Divulgação. Rede social. Instagram. [...] 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, **a divulgação em rede social de pesquisa eleitoral sem prévio registro** insere-se na vedação legal prevista no art. 33 da Lei n. 9.504/1997, a atrair a aplicação de multa, independentemente do alcance da divulgação ou de seu impacto no pleito. Precedentes. [...]”
(Ac. de 28/4/2025 no AgR-AREspE n. 060008113, rel. Min. André Ramos Tavares.)



“Eleições 2024. [...] Pesquisa eleitoral sem prévio registro. Divulgação. Rede social. Procedência. Elementos caracterizadores. Potencialidade lesiva. Desnecessidade. [...] 1. A decisão recorrida harmoniza-se com a orientação deste Tribunal Superior de que ‘o modo de apresentação dos referidos dados é essencial para a sua caracterização como pesquisa eleitoral. Como restou assinalado, **enquetes apresentadas como pesquisas surtem o efeito delas e, assim sendo, devem ser tratadas como tal**’ 2. Estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, todos aqueles que divulgam pesquisa de intenção de votos sem prévio registro na Justiça Eleitoral. Precedente. 3. Basta que a pesquisa eleitoral sem registro prévio tenha sido dirigida para conhecimento público, **não importando o número de pessoas atingidas ou a aptidão para desequilibrar o pleito** [...].”

(Ac. de 22/5/2025 no AgR-AREspE n. 060008304, rel. Min. André Mendonça.)



**Tribunal
Superior
Eleitoral**

“Eleições 2024. [...] Pesquisa eleitoral. Representação. [...] 3. O conteúdo veiculado pelo agravante possui **elementos objetivos que caracterizam pesquisa eleitoral: gráficos com nomes, imagens e percentuais, uso da palavra ‘pesquisa’ e indicação de entidade responsável**, preenchendo os requisitos mínimos definidos pela jurisprudência.[...]”

(Ac. de 15/8/2025 no AgR-AREspE n. 060004568, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.)

A dark brown sign with white text that reads "Tribunal Superior Eleitoral". The sign is positioned in the foreground, partially obscuring a green metal fence. In the background, there is a large, modern building with a curved facade and a white dome structure under a clear blue sky.

Tribunal Superior
Eleitoral

4. Questões Processuais



4.1. Tratamento das tutelas provisórias



Tutela provisória na Justiça Eleitoral

Art. 294 do CPC

-**Art. 294.** . A tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental**.





Art.14 da Resolução TSE n. 23.478/2016

Art. 14. Os pedidos autônomos de tutela provisória serão autuados em classe própria.

Parágrafo único. Os pedidos apresentados de forma incidental em relação a feitos em tramitação serão encaminhados à autoridade judiciária competente, que determinará a sua juntada aos autos principais ou adotará as providências que entender cabíveis.



Art.19 da Resolução TSE n. 23.478/2016

Art. 19. As **decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo** proferidas nos feitos eleitorais são **irrecorríveis de imediato** por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

Art. 300 do Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de **urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de **natureza antecipada** não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



Art. 303 do Código de Processo Civil

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da **tutela antecipada** e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.



Art. 305 do Código de Processo Civil

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de **tutela cautelar** em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303 .



Art. 311 do Código de Processo Civil

Art. 311. A **tutela da evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

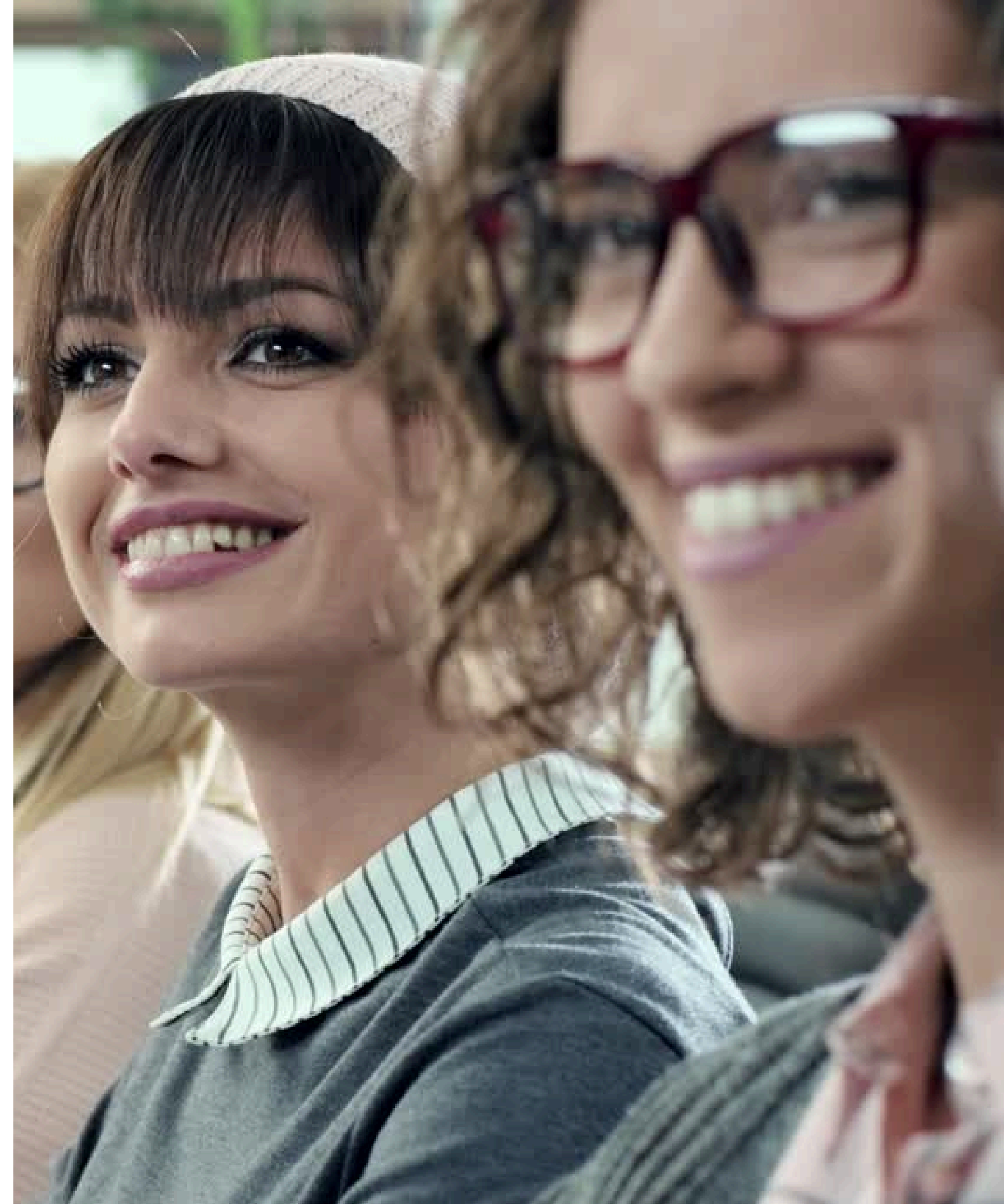
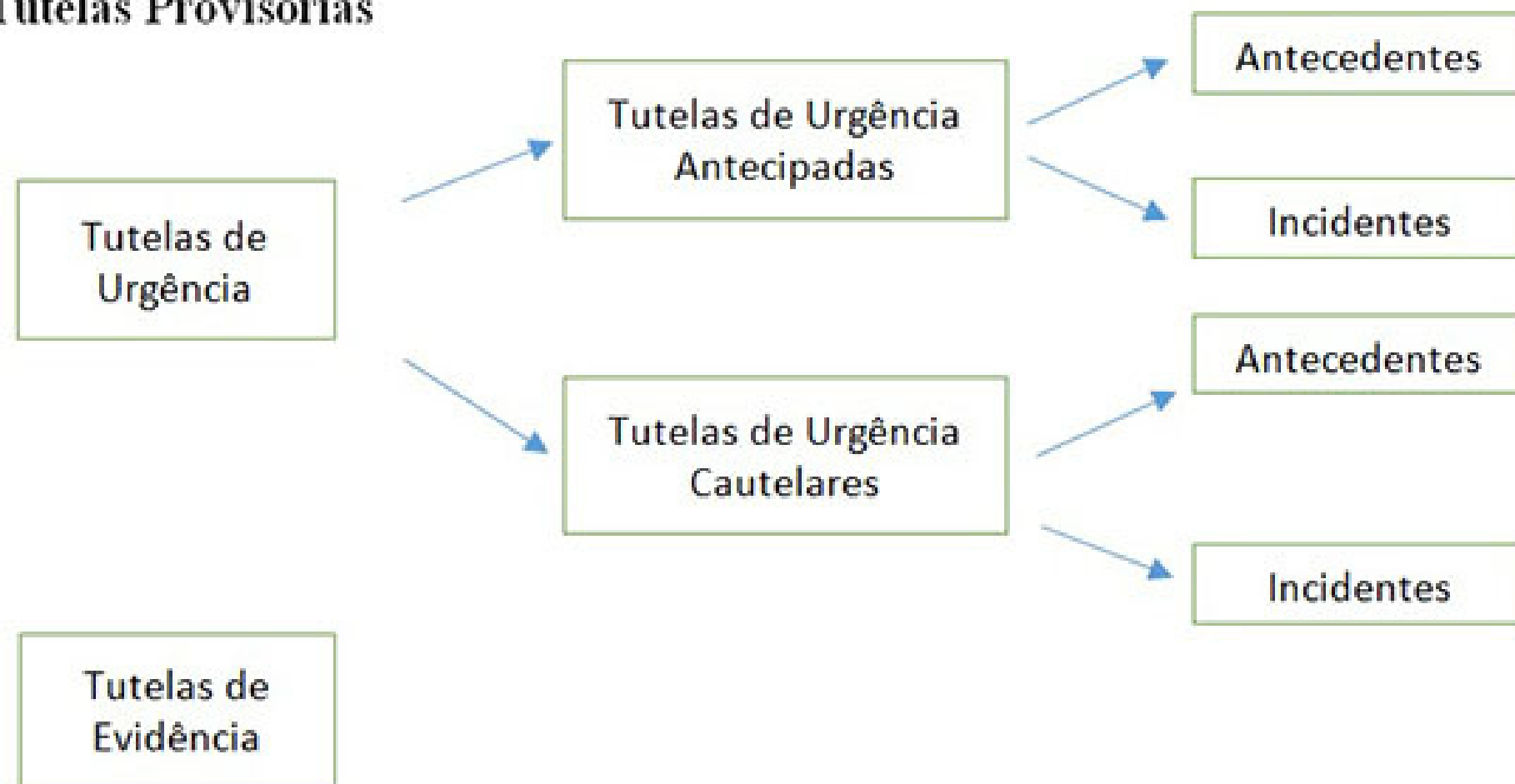
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Fluxograma das Tutelas Provisórias

FONTE: CONJUR

LINK: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-03/panorama-tutelas-provisorias-cpc>

Tutelas Provisórias



(...) 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de negativa de seguimento a agravo em recurso especial pelo qual foi mantida parcial procedência de representação por pesquisa eleitoral irregular e foi condenada a agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019, ante a **não complementação dos dados relativos ao número de entrevistas realizadas por setor censitário**. 2. De plano, afasta-se a alegação de que o feito não poderia ter sido solucionado por decisão monocrática, por não versar sobre tema sumulado, ausente, ainda, pedido manifestamente improcedente ou óbice de natureza formal. Na linha da compreensão pacífica desta Corte Superior, é “facultado ao relator decidir monocraticamente os recursos que lhe são distribuídos, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE” (AgR-AREspEI nº 0600055-86/PE, Rel. Min Alexandre de Moraes, DJe de 3.8.2021), notadamente quando se respaldar na jurisprudência dominante deste Tribunal, como na espécie.
(...)

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060140781, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/03/2024.



(...) 4. O art. 21 da Res.-TSE nº 23.600/2019 estabelece a possibilidade de que os veículos de comunicação responsáveis venham a arcar com as consequências da publicação da pesquisa irregular. Tal previsão, contudo, **não impõe a obrigatoriedade de formação do litisconsórcio passivo.** Precedentes. 5. Não há falar em alegada nulidade por decisão surpresa, em razão de decisão liminar proferida pela Corte de origem em que se indeferiu pedido de suspensão da divulgação da pesquisa, posteriormente considerada irregular. **A análise cautelar em determinado sentido não gera, isoladamente, perspectiva de que decisão posterior, em sentido contrário, signifique surpresa processual à parte.** 6. Noutro vértice, cabe registrar que nem mesmo a juntada tardia da informação faltante seria capaz de afastar a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados, conforme já oportunamente decidiu esta Corte Superior no AgR-REspEI nº 0600428-83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.20227. Agravo regimental desprovido. (...)

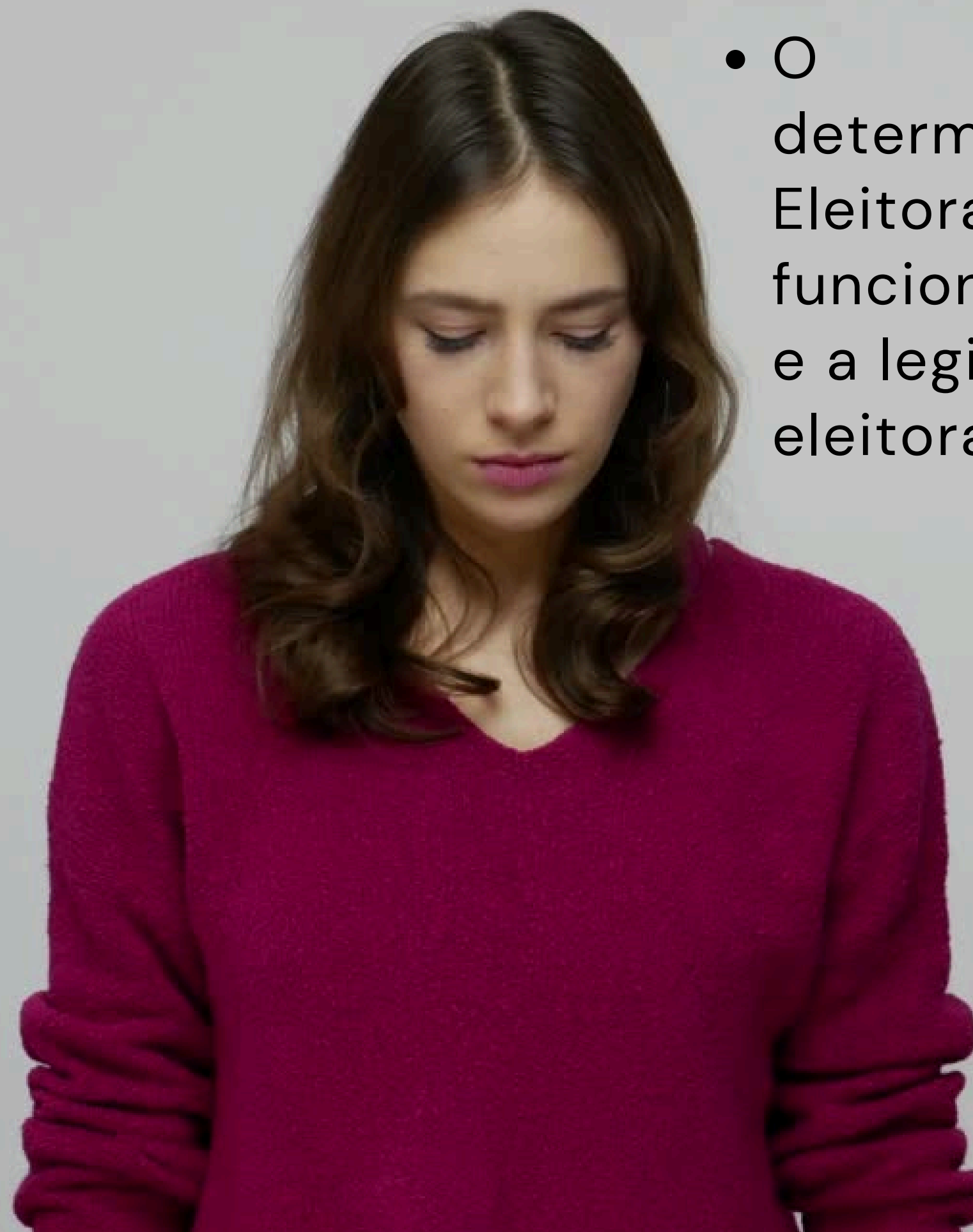
Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060140781, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, **22/03/2024.**

A photograph of a dark brown sign with white text that reads "Tribunal Superior Eleitoral". The sign is positioned in the foreground, partially obscuring a view of a large, white, dome-shaped structure behind a metal fence. The background shows a clear blue sky and some greenery.

Tribunal Superior
Eleitoral

4.2. Cumprimento de determinações da Justiça Eleitoral

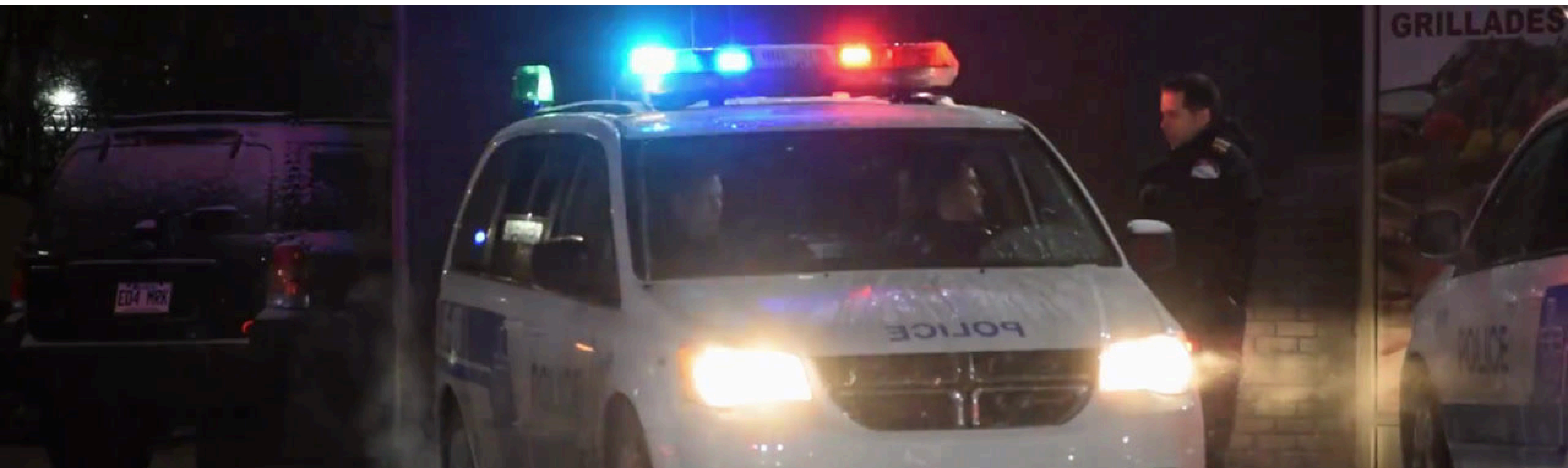




- O cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral é essencial para o funcionamento democrático e a legitimidade do processo eleitoral.

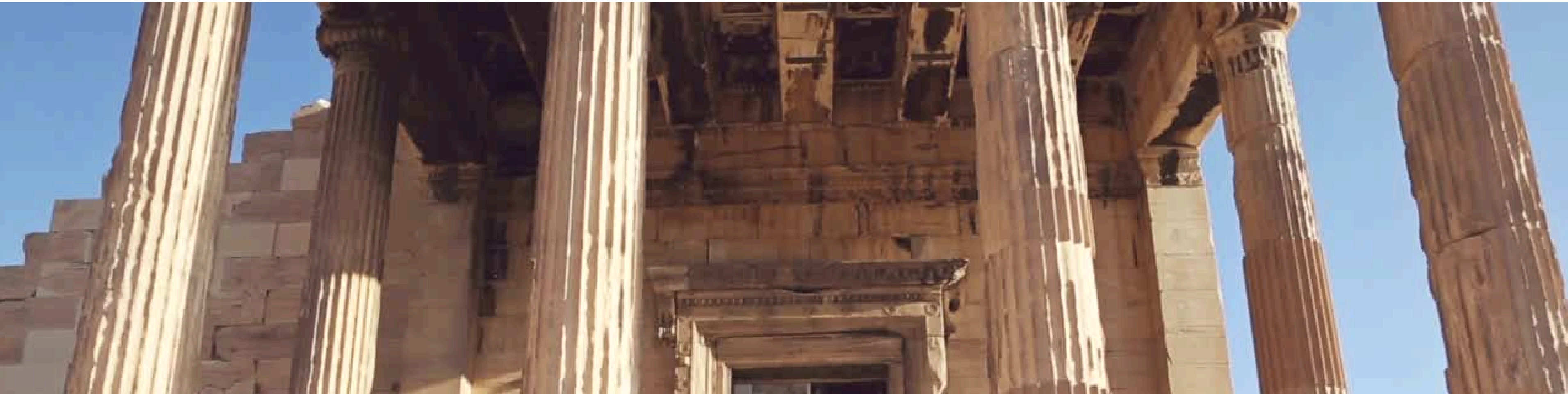
- O poder de polícia no juízo eleitoral, conforme analisado por Pereira (2015), demonstra a capacidade da Justiça Eleitoral de investigar e julgar atos que possam comprometer a equidade e a justiça do processo eleitoral. Este poder é essencial para prevenir e corrigir distorções e abusos, assegurando que o processo eleitoral reflita a vontade livre e consciente do eleitorado.

Pereira, K. C. (2015). O poder de polícia no juízo eleitoral: a constitucionalidade no julgamento de processos ocasionados da apuração administrativa de ilícitos feita pelo judiciário.



- Espíndola (2015) discute o caráter contramajoritário da Justiça Eleitoral, ressaltando seu papel em garantir que as regras do jogo democrático sejam respeitadas, mesmo quando isso significa intervir em decisões que contam com amplo apoio popular mas violam princípios democráticos ou direitos fundamentais. A atuação contramajoritária visa preservar os valores da democracia, como a igualdade de oportunidades na competição eleitoral e a proteção dos direitos políticos de minorias e grupos vulneráveis.

Espíndola, R. S. (2015). Justiça Eleitoral Contramajoritária e Soberania Popular: a democrática vontade das urnas e a autocrática vontade judicial que a nulifica



Warrant for Google Brazil boss

09/26/2012

A court has ordered the arrest of the president of Google Brazil over a video mayoral candidate. Google has said it will appeal, denying responsibility for

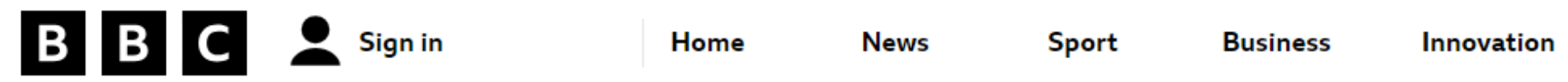


“O processo eleitoral deve ser regido sempre pela normalidade e legitimidade dos atos de campanha” e que o juiz eleitoral tem poder de polícia para “determinar a cessação de qualquer ato ilegal que atente contra outrem na esfera eleitoral”. Des. Amaury Kuklinski - TRE-MS, no ano de 2012

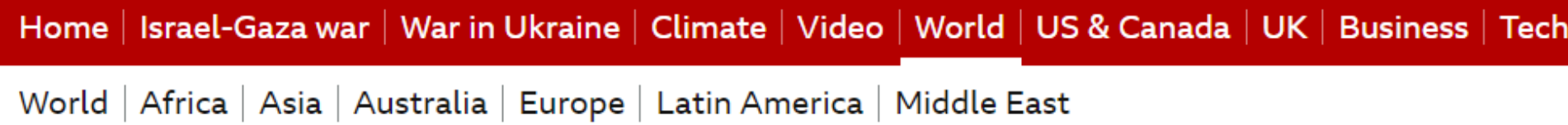


Brazilian police arrest Google exec over online videos

By Marilia Brocchetto, CNN
updated 5:51 PM EDT, Wed September 26, 2012 |



NEWS

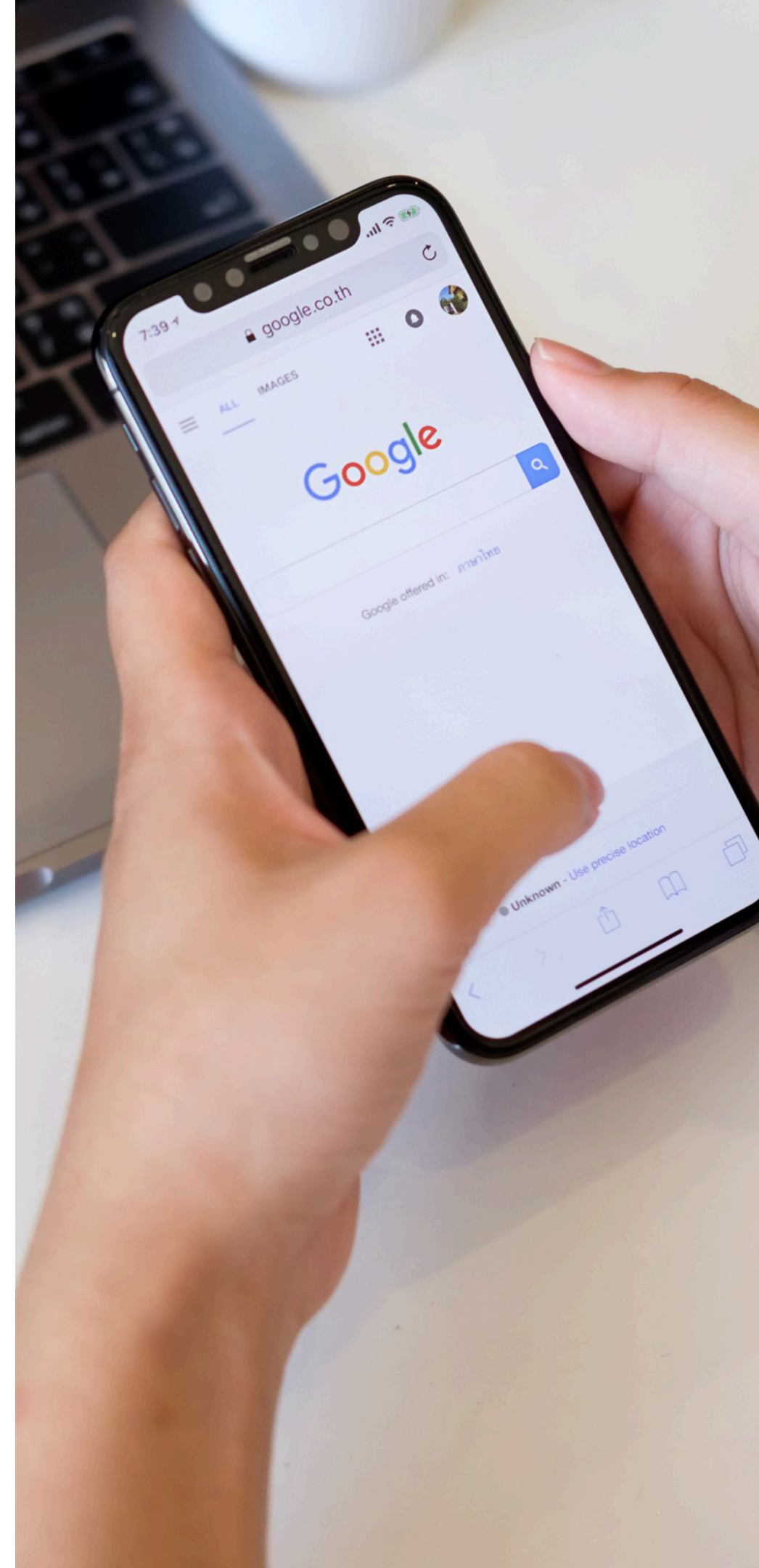


Brazilian police detain local Google president

27 September 2012



- O caso começou quando o juiz solicitou à empresa Google, a retirada de dois vídeos postados no site YouTube. O magistrado afirmava que as imagens continham injúria e calúnia contra o candidato a prefeito de Campo Grande, Alcides Bernal (PP). No entanto, a empresa deixou de cumprir a determinação judicial, alegando que “tão logo recebeu a liminar e a petição inicial, a Google concluiu que não se trata de propaganda eleitoral negativa”.
- Com a resposta, o magistrado determinou que os links fossem retirados do ar, no prazo de 24 horas, sob pena de prisão do representante legal da Google Brasil, além da suspensão dos acessos dos sites Google por 24 horas em toda capital sul-matogrossense e, em caso de impossibilidade da medida ser restrita à cidade, fossem os acessos suspensos em todo o estado.



- Intimada, a Google apresentou petição em 18/09 recusando-se a retirar os vídeos e dizendo que “as ameaças feitas por este Douto Juízo Eleitoral são ilegais e violam princípios processuais e constitucionais de ampla defesa, contraditório, devido processo legal e acesso ao duplo grau de jurisdição”.
- No dia 20, com os links ainda disponíveis, o magistrado fez cumprir sua determinação, solicitando a suspensão do YouTube no Estado e a prisão de Coelho. Em sua decisão, o juiz lembra que a empresa “não tem poder jurisdicional” para julgar se os vídeos são caluniosos, ou se configuram propaganda negativa. Além disso, reafirma que a empresa “não tem competência, direito ou faculdade para decidir se cumpre ou não determinação judicial”.



- Com mandado de prisão expedido, a Google entrou com um pedido de habeas corpus no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE-MS), alegando se tratar de crime de menor potencial ofensivo. O juiz Amaury da Silva Kuklinski indeferiu o pedido, argumentando que “o processo eleitoral deve ser regido sempre pela normalidade e legitimidade dos atos de campanha” e que o juiz eleitoral tem poder de polícia para “determinar a cessação de qualquer ato ilegal que atente contra outrem na esfera eleitoral”.
- Kuklinski ressaltou, ainda, que “a prisão é medida extrema, que somente deve ser decretada em momento que realmente a justifique” e que, neste caso é aplicável, já que a Google se recusou a cumprir a decisão de Flávio Saad Peron.
- O processo, que se trata de uma Representação com pedido de liminar em face do Facebook, Yahoo e Google, continua sua tramitação normal junto ao Cartório da 35ª Zona Eleitoral de MS.
- Na Polícia Federal de São Paulo, o diretor da Google Brasil foi ouvido e liberado, comprometendo-se a comparecer perante a Justiça, mediante a assinatura de um Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Repercussão Internacional

- A decisão de Peron em prender o diretor da Google repercutiu em todo o Brasil e na mídia internacional, com a publicação de reportagens em veículos como o "The New York Times", "The Wall Street Journal", "BBC", "The Guardian", além da rede de televisão norte-americana CNN.
 - O juiz se diz surpreso com a repercussão do caso e disse que preza pela liberdade de expressão, desde que ela não macule a honra das pessoas. Ele ressaltou, ainda, que avalia a detenção como positiva, "pois mostrou para o Google que no Brasil há leis e que elas precisam ser respeitadas".
- Fonte: <https://www.tre-ms.jus.br/comunicacao/noticias/2012/Setembro/justica-eleitoral-de-ms-concede-liberdade-a-diretor-do-google-entenda-o-caso>



 **Elon Musk**  
@elonmusk · [Seguir](#)



Coming shortly, X will publish everything demanded by [@Alexandre](#) and how those requests violate Brazilian law.

This judge has brazenly and repeatedly betrayed the constitution and people of Brazil. He should resign or be impeached.

Shame [@Alexandre](#), shame.

11:02 AM · 7 de abr de 2024



 267,3 mil  Responder  Compartilhar este post

[Ler 23,6 mil respostas](#)



Após ameaças de Musk, Moraes determina investigação de bilionário e ordena que rede X não desobedeça decisões judiciais

'Redes sociais não são terra sem lei! As redes sociais não são terra de ninguém', escreveu o ministro em letras maiúsculas na decisão.



Alexandre de Moraes  · 11 de jan de 2024



@alexandre · [Seguir](#)

Parabéns ao Ministro Ricardo Lewandowski pelo novo e honroso cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública. Magistrado exemplar, brilhante jurista, professor respeitado e, acima de tudo, uma pessoa com espírito público incomparável e preparada para esse novo desafio. Desejo...



Elon Musk  
@elonmusk · [Seguir](#)

Why are you demanding so much censorship in Brazil?

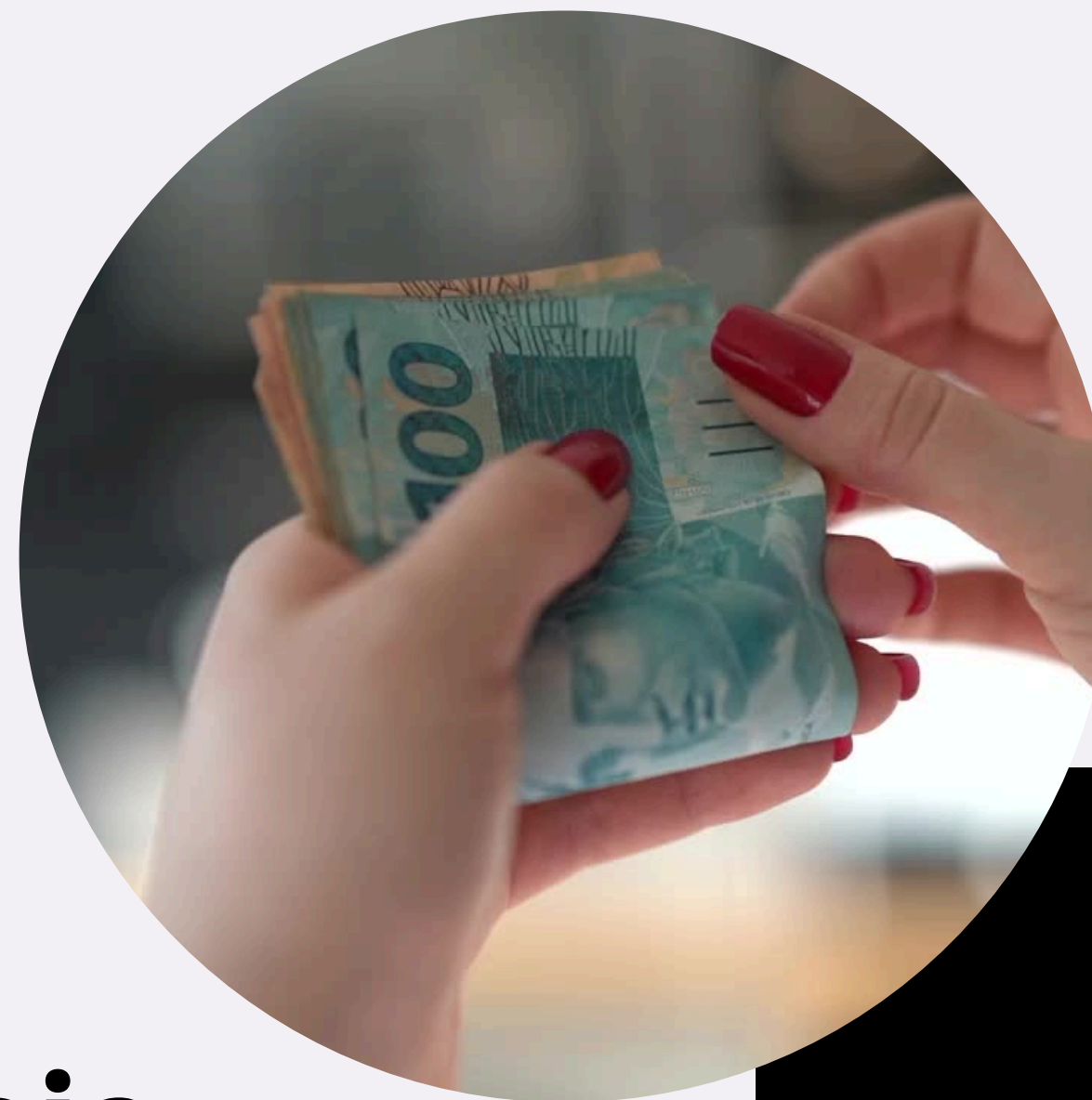
1:03 AM · 6 de abr de 2024



 131,2 mil  Responder  Compartilhar este post

[Ler 12.8 mil respostas](#)

4.3. Aplicação de astreintes nas representações eleitorais



- As astreintes são multas aplicadas pelo poder judiciário para compelir alguém a cumprir uma determinação judicial dentro de um prazo estipulado.
- Este mecanismo visa assegurar a eficácia das decisões judiciais, funcionando como um incentivo adicional para que a parte obrigada realize o ato imposto pelo juiz, sob pena de ter que arcar com o pagamento de valores, que podem ser acumulativos, até que o cumprimento da ordem seja confirmado.





SÚMULA N. 68 DO TSE

A União é parte legítima para requerer a execução de astreintes, fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral.



SÚMULA N. 18 DO TSE

Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.

REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. ASTREINTES. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. PROVIMENTO DO APELO.1. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as astreintes fixadas liminarmente deixam de ser executáveis quando o provimento judicial definitivo julgar improcedente a demanda.2. **No processo eleitoral, a garantia da efetividade das decisões judiciais, em regra, possui maior relevância em razão da indisponibilidade e do interesse público relacionados ao objeto da relação jurídica eleitoral, sobretudo a lisura e a igualdade no pleito. Assim, as peculiaridades que envolvem o processo eleitoral, no que tange aos bens jurídicos tutelados, não permitem que o entendimento firmado no âmbito do processo civil seja aqui aplicado, sem prejuízo de o julgador ponderar as eventuais circunstâncias do caso concreto a afastar a aplicação de astreintes.**3. No caso em exame, a Corte de origem julgou improcedente a representação eleitoral, mas manteve a multa diária cominatória, no valor de R\$ 20.000,00, considerado o descumprimento da medida liminar pelo prazo de dez dias.4. O caso dos autos revela uma excepcionalidade, uma vez que não se efetivou a divulgação de pesquisa eleitoral da qual o Juízo Eleitoral determinou a suspensão da veiculação mas sim sucedeu apenas o inicial chamamento a uma pesquisa on line de intenção de votos, **cujo resultado afinal não chegou a ser veiculado**, conforme consignado no acórdão recorrido.5. O Tribunal Regional Eleitoral reconheceu, assim, que o fato não se enquadrava nas hipóteses de divulgação de pesquisa fraudulenta ou sem prévio registro, preconizadas nos §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei 9.504/97, **uma vez que não se efetivou afinal a disponibilização de nenhum dado coletado, o que enseja, portanto, também o descabimento da imposição de astreintes, diante das circunstâncias averiguadas.**Recurso especial provido.

TSE - Recurso Especial Eleitoral nº31073, Acórdão, Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/05/2018.

4.4. Desinformação, perfis falsos e pesquisas eleitorais



- A revisão literária evidencia a **desinformação como problema relevante nos processos eleitorais**, afetando o comportamento eleitoral, a confiança nas instituições e a polarização política.
- A percepção de credibilidade dos sistemas eleitorais varia entre democracias, influenciada por fatores como transparência e eficácia do sistema.
- A literatura sugere várias estratégias de combate à desinformação, incluindo *fact-checking*, educação midiática e regulações rigorosas.
- A comunicação institucional eficaz e o "**prebunking**" são ressaltados como meios para aumentar a resiliência dos eleitores à desinformação, colaborando na preservação da integridade dos processos eleitorais.



- A desinformação nos processos eleitorais afeta significativamente a confiança nas instituições e a polarização política.
- A revisão sistemática revelou a variação na credibilidade dos sistemas eleitorais entre democracias, sendo a transparência e confiabilidade institucional necessárias.
- A desinformação pode tomar várias formas, afetando adversamente a democracia, com redes sociais sendo canais relevantes.
- Estratégias variáveis, como fact-checking e regulamentações rígidas, foram propostas para combater a desinformação.
- Comunicação institucional eficaz é vital para aumentar a compreensão e combater desinformação. Tais resultados possibilitam a criação de políticas públicas e futuras pesquisas.



- A revisão da literatura mostra a desinformação como um problema nos processos eleitorais, impactando a credibilidade dos sistemas de votação e a confiança nas instituições.
- Redes sociais são canais principais para a disseminação da desinformação, afetando a credibilidade dos sistemas eleitorais e a estabilidade democrática.
- Estratégias efetivas de comunicação institucional são necessárias para informar e educar os eleitores, sendo crucial a avaliação e adaptação contínuas dessas estratégias, incluindo o "prebunking".
- Há lacunas de conhecimento a serem exploradas em futuras pesquisas, como o estudo dos efeitos da desinformação no comportamento eleitoral e a eficácia das estratégias de combate em diferentes contextos.
- Tais informações são úteis para formuladores de políticas, pesquisadores e profissionais.



Como fica no novo código eleitoral?

Art. 562 do PLP 112/2021

Art. 562. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, em sistema específico da Justiça Eleitoral, até 3 (três) dias antes da divulgação, as seguintes informações:



Como fica no novo código eleitoral?

Art. 562 do PLP 112/2021

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador e envolver mais de um Município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada Município abrangido.

§ 2º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual e envolver mais de um Estado, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada Estado abrangido.



Como fica no novo código eleitoral?

Art. 562 do PLP 112/2021

§ 3º Na contagem do prazo de que cuida o caput deste artigo, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre essas transcorram integralmente 3 (três) dias, sendo informado ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º É vedada a realização de pesquisa eleitoral com recursos da própria empresa ou entidade de pesquisa, ressalvadas aquelas com finalidade jornalística levadas a efeito por empresas integrantes de grupos de comunicação social.



Como fica no novo código eleitoral?

Art. 576 do PLP 112/2021

A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 562 desta Lei sujeita os responsáveis, quando se tratar da **empresa de pesquisa, do contratante, do candidato, do partido político, da coligação ou do veículo de comunicação** que primeiro veicular seus resultados, à multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Parágrafo único. A reprodução ou retransmissão, por parte do **eleitor**, das pesquisas divulgadas na forma do caput deste artigo acarreta a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



5. Análise de casos práticos

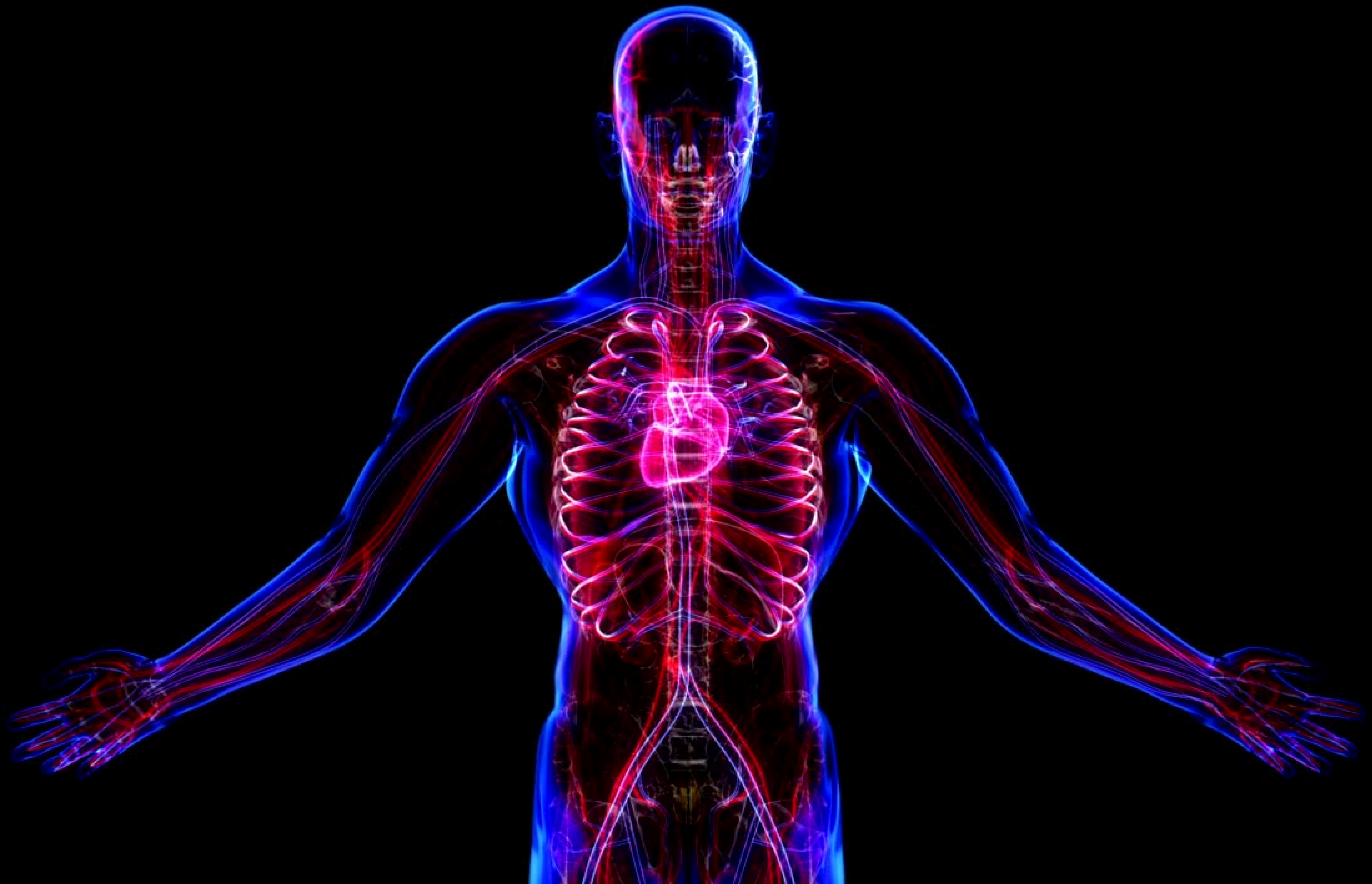


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

0600211-79.2020.6.12.0054

6. Considerações finais





Muito obrigado!



@marcosrafael_eleitoral

